



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 192298/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 76/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Município de Coronel Vividas. Exercício de 2021. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Recomendação pela regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Prefeito do **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDAS**, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do sr. ANDERSON MANIQUE BARRETO (01/01/2021 a 31/12/2024), cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 - TCE/PR.

Após análise da documentação inicialmente encaminhada, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n.º 4369/24 (peça 38), opinou pela irregularidade das contas ante a “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”, com aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LCE n.º 113/2005.

Aponta que, em atenção ao disposto na Lei n.º 14.113/20¹, o Município poderia deixar de aplicar 10% dos recursos do FUNDEB no exercício corrente (2021) e, ainda assim, deveria comprovar sua correta aplicação no 1º Quadrimestre de 2022.

¹ Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que, em sua análise, o Município deixou de aplicar 19,66%, ou seja, 9,66% acima da margem de tolerância estipulada pela legislação, que corresponde ao valor de R\$ 1.173.769,20.

O **gestor** alega que aplicou no exercício seguinte, de 2022, o montante de R\$ 1.647.351,84 dos recursos do FUNDEB de 2021. Informa que R\$ 156.244,78 foi aplicado no 1º Quadrimestre de 2022, e o restante (R\$ 1.491.107,06) foi aplicado nos 2º e 3º Quadrimestres de 2022.

Aduz que a aplicação dos recursos até o final do exercício de 2022 se deu por motivo de força maior, dentre elas situações ocasionadas pela pandemia COVID-19. Cita, também, dentre os ajustes necessários para a adequação orçamentária, o tempo para elaboração dos projetos de lei do Superávit Financeiro de 2021 do FUNDEB, seu trâmite no Legislativo e retorno ao Executivo para transformar em Leis e Decretos tais medidas.

Corroborando suas alegações, cita o Parecer do Conselho do FUNDEB, que atesta a aplicação total do superávit financeiro do Fundo do exercício de 2021, no exercício financeiro de 2022.

Em que pese as alegações, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 442/24 (peça 67), opina conclusivamente pela irregularidade das contas ante o apontamento destacado, com aplicação da multa administrativa.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 124/24 – 7PC, opina no mesmo sentido da unidade técnica, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a única impropriedade a ser tratada na presente prestação de contas refere-se à “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”.

Conforme consta dos autos, o gestor deixou de aplicar 19,66% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2021, ou seja, **9,66%** acima da margem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tolerância estipulada pela Lei n.º 14.113/20, equivalente ao valor de R\$ 1.173.769,20.

Ocorre que, no exercício subsequente (2022), o município aplicou R\$ 1.647.351,84 dos recursos referentes ao superávit financeiro de 2021 do FUNDEB. Sendo, R\$ 156.244,78 aplicado dentro do 1º Quadrimestre de 2022, e o restante, de R\$ 1.491.107,06, nos 2º e 3º Quadrimestres de 2022. Tal conduta supera o percentual necessário de aplicação em relação aos recursos do FUNDEB.

Soma-se ao fato, o município ter cumprido com a aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, sendo itens correlatos, cujos prazos a serem cumpridos restaram flexibilizados por meio da EC n.º 119/2022, em razão da pandemia do COVID-19.

A análise do apontamento à luz do princípio da razoabilidade, substrato para elaboração da emenda constitucional acima mencionada, é reconhecida em precedentes desta Corte. Cito, dentre eles, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 509/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aprovado por unanimidade pela Segunda Câmara, que, ao analisar a prestação de contas do Município de Sabáudia, referente ao exercício financeiro de 2021, após ressalva quanto à “aplicação de apenas 86,79%% dos recursos do FUNDEB no exercício, ou seja, o município excedeu o máximo de 10% dos recursos que poderiam ser deixados de aplicar no exercício, nos termos do art. 25, caput e § 3º, da Lei n.º 14.113/2020”.

Ainda, a Primeira Câmara possui mesmo entendimento em casos similares ao presente, o que permite decisões uniformes em situações abarcadas pela flexibilização nos anos de pandemia. Destaco, para tanto, os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 496/23² e n.º 468/23³, onde transcrevo trecho desta última decisão:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável aplicou 84,27% dos recursos do FUNDEB no exercício corrente, inferior ao mínimo de 90%, conforme se observa do quadro elaborado à fls. 21, item 5.3, da peça 08, contrariando o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, que prevê que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos

² Relatoria Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

³ Relatoria Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundos, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

(...)

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o apontamento em questão pode também ser convertido em ressalva, não se verificando motivação suficiente para ensejar a irregularidade das contas, e, por conseguinte, afastada a multa sugerida.

Isto porque, ainda que tenha havido desobediência ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 e o montante que permeou para o exercício financeiro de 2022 não tenha sido utilizado no primeiro quadrimestre, importante aqui destacar que, segundo se depreende do quadro acima reproduzido, o total do superávit do exercício de 2021 foi utilizado no exercício de 2022, sendo 12,37% no primeiro quadrimestre, e, o restante, 3,17%, até o encerramento de 2022, aliado ao fato de que, segundo exame das contas de 2022, para esse apontamento, o percentual ficou em 5,29%, sendo utilizado, em 2022, 94,71%, demonstrando que o gestor buscou se adequar aos novos itens de verificação sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Portanto, excepcionalmente, neste caso, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, não restando configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, é possível afirmar que os fatos se amoldam ao conceito de **ressalva** constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno.

Diante do exposto, à luz do princípio da razoabilidade, bem como da jurisprudência desta Corte, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 23 da LCE n.º 113/2005, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Prefeito do **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do sr. ANDERSON MANIQUE BARRETO, com ressalva quanto à “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”.

Após trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para comunicação da presente decisão à Câmara Municipal de Vereadores, para fins de cumprimento do artigo 217-A, §6º do RITCE/PR.

Por fim, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, Sr. ANDERSON MANIQUE BARRETO, relativas ao exercício financeiro de 2021, **com ressalva** em razão da aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação e saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte exceder a 10%.;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente